

NOTA TÉCNICA Nº 24 - DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU

Em 21 de setembro de 2023.

ASSUNTO: ESTATUTO DOS POVOS CIGANOS – PL 1387/2022 (Nº ANTERIOR: PLS 248/2015)

O GRUPO DE TRABALHO COMUNIDADES TRADICIONAIS (GTCT) DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio das Defensoras e dos Defensores Públicos(as) Federais signatários, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 80/94 e Portaria nº 200/2018 DPGF que, em seu art. 2º, inc. VII e X, prevê a difusão e conscientização dos direitos humanos, cidadania e do ordenamento jurídico aos grupos sociais específicos, vem apresentar a seguinte NOTA TÉCNICA pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

A Nota Técnica se refere ao Projeto de Lei nº 1387/2022, denominado Estatuto dos Povos Ciganos, e foi elaborada pelo Grupo de Trabalho de Comunidades Tradicionais, a partir de subsídios fornecidos pelo Instituto Cigano do Brasil ^[1] e o Associação Internacional Maylê Sara Kali. ^[2]

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Os Povos Ciganos são grupos étnicos com raízes ancestrais na Índia que se espalharam por todo o mundo ao longo dos séculos. No Brasil há três diferentes etnias que possuem cultura, identidade e costumes próprios, são elas: *Rom, Sinte e Calom*.

Embora sejam uma população numericamente expressiva, os Povos Ciganos enfrentam discriminação e marginalização social e são, por vezes, considerados invisíveis aos olhos do poder público devido a ausência de políticas específicas que contemplem as suas necessidades. Historicamente, os Povos Ciganos buscam o direito de expressar suas identidades e tradições, bem como o reconhecimento da participação na formação do Estado Brasileiro. Para tal, é necessário um mapeamento das necessidades e implementação de políticas públicas que visam a erradicar a discriminação e a situação de vulnerabilidade social que parcela dessa população se encontra. Os Povos Ciganos ressaltam que, para a efetivação dos direitos é importante a adoção de ações de assimilação e promoção dos símbolos e identidade cultural e a criminalização do racismo étnico através do uso dos termos “anticiganismo” e “romafobia”.

Neste aspecto, cabe destacar que o Brasil aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que é um plano de ação global oficializado pelos Estados-membros da ONU com o propósito de erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a paz e a prosperidade às pessoas. A Agenda 2030 possui como lema “Não deixar ninguém para trás” (*Leave no one behind* - LNOB), que representa a busca pela inclusão social e a importância de garantir que os benefícios do desenvolvimento sustentável sejam compartilhados por todas as pessoas, independentemente de onde estejam e a qual grupo pertençam.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 1387/2022 torna-se um importante instrumento para combater o racismo étnico e garantir direitos e políticas públicas específicas para os Povos Ciganos, premissas fundamentais para erradicar a vulnerabilidade social que parcela dessa população se encontra. No entanto, apesar dos avanços da iniciativa, os Povos Ciganos manifestaram à DPU algumas ressalvas quanto ao texto proposto, principalmente no que se refere ao protagonismo nas decisões que os afetam, que são aqui apresentadas.

2. DO DIREITO À CONSULTA AOS POVOS CIGANOS

O Decreto nº 6040/2007^[3] criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. De acordo com seu art. 3º, inciso I, são povos e comunidades tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

O Decreto ainda institui como princípios da Política:

Art. 1, inciso I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

Nesse sentido, os Povos Ciganos são entendidos como povos tradicionais e devem ter o reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, bem como o respeito e a valorização da sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

O Estado brasileiro, inclusive, reconheceu aos povos ciganos a qualidade de povo tradicional ao lhes assegurar representação no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 4º, §2º, inciso IV, do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016).

O Projeto de Lei nº 1387/2022, denominado Estatuto dos Povos Ciganos, veio como substituição do PLS 248/2015 e tem por objetivo garantir aos povos ciganos a efetiva inclusão social, política e econômica; a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O Estatuto considera povos ciganos como:

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se “povo cigano” o conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem, como tal, na sociedade nacional.

O PL foi proposto pelo senador Paulo Paim e sugerido pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC) visando a garantir a formulação de políticas públicas específicas para essa população que sofre discriminação étnica e social. No entanto, apesar de possuir um formato mais agregador do que sua versão anterior e contar com a participação de parcela da comunidade cigana através de audiências públicas, os Povos Ciganos relataram que o documento não teve consulta prévia a toda diversidade étnica que os compõem, conforme prevê a OIT 169, da qual o Brasil é signatário.

Apesar das audiências públicas promovidas desde 2015 sobre o Estatuto dos Povos Ciganos, antes denominado apenas como Estatuto do Cigano, essas não são suficientes para garantir a manifestação e expressão de toda diversidade étnica existente. Embora essa forma de participação social seja entendida como um processo de discussão amplo que envolve a sociedade civil, ela se limita a garantir o direito de informação e participação dos envolvidos, enquanto a consulta prévia, aos moldes da OIT 169^[4], busca o consentimento prévio da parte interessada como exercício da sua autodeterminação ao permitir a escolha pela nulidade ou não da ação. Assim, somente a consulta de modo livre, prévio, informado e de boa-fé sobre decisões que afetem os modos de vida, bem-estar e direitos pode garantir que os povos tradicionais sejam capazes de definir suas próprias prioridades.

Vale destacar que o art. 6º e 7º da convenção Internacional dispõe:

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

(...)

Art. 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

Assim, conforme dispõe o artigo 1º da CFB/1998, o poder emana do povo e pode ser exercido diretamente, ou seja, agrega a dimensão de uma democracia participativa, abrindo espaço para a intervenção direta dos cidadãos brasileiros nas decisões políticas. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro permite, em razão do princípio da participação popular, o exercício da vontade dos Povos Ciganos, já que é uma afirmação do Estado Democrático de Direito [5].

Como forma de garantir o protagonismo e dar voz aos anseios dos Povos Ciganos, foram incluídas neste documento contribuições oriundas dos debates realizados nas 16 (dezesseis) coordenações do Instituto Cigano do Brasil, bem como as manifestações apresentadas pela Associação Internacional Maylé Sara Kali, com o intuito de garantir maior representação dos Povos Ciganos na construção do Estatuto. Nesse sentido, seguem as sugestões abaixo, destacadas em **negrito** para alteração ao respectivo Projeto de Lei, conforme se apresenta o texto original destacado em *itálico*.

3. DA EDUCAÇÃO

No que se refere ao art. 5º do PL 1387/2022, há solicitação de representantes dos Povos Ciganos para inclusão do inciso IV:

Artigo 5º

Art. 5º O poder público promoverá:

I– O incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero;

II– O apoio à educação da população cigana por meio de entidades públicas e privadas;

III – A criação de espaços para a disseminação da cultura da população cigana.

IV – Inclusão nas políticas educacionais as especificidades da cultura cigana (texto sugerido).

A sugestão se dá uma vez que é fundamental que sejam elaboradas políticas públicas de educação específicas para o Povos Ciganos, considerando suas especificidades culturais e linguísticas. Ressalte-se a importância da educação nos ranchos, ações de combate à evasão escolar e ao alto índice de analfabetismo entre os adultos e a inclusão dessa população nas políticas de cotas dos sistemas educacionais [6]. Ademais, devido ao nomadismo sazonal característico desses povos, deve-se permitir o ingresso de estudantes nas escolas e creches em qualquer período do ano letivo.

Ainda referente à educação, sugere-se o incentivo do ensino da história dos Povos Ciganos nas escolas, como já ocorre com o estudo da “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” [7], que são conhecimentos obrigatórios para o ensino fundamental e ensino médio para instituições públicas e privadas, conforme dispõe o artigo 26-A, da Lei n. 11.645/2008. A partir dessa Lei, é factível que se inclua o estudo da História Cigana em sala de aula, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [8].

Ainda na temática da educação, conste-se a solicitação de representantes dos Povos Ciganos para inclusão de dois artigos:

Artigo. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Cigana Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História dos Povos Ciganos, a cultura cigana brasileira e sua contribuição na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição dos povos ciganos nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura dos Povos Ciganos serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º O calendário escolar incluirá o dia 24 de maio como ‘Dia Nacional do Cigano.’ (texto sugerido).

Artigo. O poder público deverá implantar escola em acampamentos e/ou comunidades ciganas, com professores que detenham formação profissional em cultura cigana, com objetivo de alfabetizar jovens, adultos e idosos.

§ 1º. O poder público deverá implantar programa de alfabetização adequado às comunidades, sem prejuízo da implantação da Resolução nº 3 de 2012, para os Povos Ciganos;

§ 2º. Nas escolas estabelecidas em educação dos povos ciganos, deverá ser elaborado material didático que aborde aspectos culturais ciganos;

§ 3º. Nas localidades onde houver comunidades ciganas, deverá ser constituído um plano educacional adequado às necessidades culturais dos povos ciganos, sem prejuízo das comunidades ciganas itinerantes (texto sugerido).

O ensino sobre a história cigana tem potencial para contribuir para a construção de um país diverso, plural e democrático, além de promover de forma sistemática o combate à discriminação e à dissolução de estigmas de estranhamento e de suspeita que giram em torno da cultura cigana. A inclusão de conteúdo que versa sobre a história dos Povos Ciganos no currículo educacional não somente traria o desenvolvimento de conceitos que visam a combater o racismo, o preconceito e a desinformação entre a população, mas também atuaria na qualificação e conscientização da sociedade brasileira.

4. DA CULTURA

Em seu art. 6º, o Instituto Cigano do Brasil (ICB) chama a atenção que, enquanto língua falada e ágrafa, é necessário a implantação de ações de incentivo ao ensino da língua dentro das comunidades ciganas.

Art. 6º As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

No que se refere ao art. 7º, há solicitação de representantes dos Povos Ciganos para inclusão de dois incisos:

Art. 7º É assegurado aos povos ciganos o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil. (texto original)

I- Assegurar a inclusão de elementos da cultura cigana em campanhas/eventos institucionais dos três poderes. (texto sugerido)

II- Construir Museus em estados e municípios onde estão inseridos os Ciganos, com o objetivo de se garantir a preservação cultural ancestral. (texto sugerido)

A justificativa do texto sugerido se dá em razão de assegurar à população cigana o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil. Outrossim, as línguas ciganas são reconhecidas como patrimônio imaterial desses povos. Nessa perspectiva, como uma forma de assegurar a preservação do patrimônio a esse povos, torna-se fundamental a construção de museus ou espaços culturais destacando-se sua cultura ancestral.

Além da data celebrativa do dia 24 de maio, que representa o Dia Nacional do Cigano, deve-se considerar também, em respeito às datas celebrativas, o Dia Internacional da Romá - 08 de abril, Dia Internacional da Resistência Romani- Dia 16 de maio, Memória do Holocausto Romani (Samudaripen) - Dia 02 de Agosto e o Dia Internacional da Língua Romani/Romanês, reconhecido pela Unesco na Data 05 de Novembro.

5. DO ESPORTE E LAZER

Quanto ao art. 8º, há solicitação de representantes dos Povos Ciganos para inclusão do parágrafo único:

Art. 8º O Poder Público fomentará o pleno acesso da população cigana às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais. (texto original)

Parágrafo único: Cabe ao Poder Público promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais aos povos ciganos (texto sugerido).

Ademais, é importante frisar a importância da criação de espaços culturais voltados para a promoção da cultura cigana nos municípios ou estados onde estejam inseridos os Povos Ciganos, como por exemplo, o Museu Cigano, localizado na Fazenda Joelma (Município de Sobral/CE) construído pelo ICB.

6. DA SAÚDE

No que diz respeito ao art. 9º, há solicitação de representantes dos Povos Ciganos para inclusão do parágrafo único:

Art. 9. É assegurado o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ao cigano que não for civilmente identificado. (texto original)

Parágrafo único - As Secretarias de Saúde produzirão estatísticas vitais e análises epidemiológicas por doenças prevalentes na população cigana, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida dos Povos Ciganos (texto sugerido).

Como previsto no artigo 16º do Estatuto, é fundamental que haja um mapeamento dos Povos Ciganos localizados em ranchos e a população itinerante de todo o território nacional para a implantação de programas de saúde como vigilância epidemiológica, vacinação e controle e prevenção de surtos, endemias e epidemias que possam assolar essa população.

Ressalta-se ainda, a importância do cartão SUS constar com a identificação étnica dos Povos Ciganos para que essa população possa ter um atendimento de acordo com suas especificidades socioculturais.

Quanto ao art. 10º, há solicitação de representantes dos Povos Ciganos para inclusão dos incisos VIII e IX:

Art. 10. Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso da população cigana às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

I – Assistência farmacêutica;

II – Planejamento familiar;

III – Saúde materno-infantil;

IV – Saúde do homem;

V – Saúde bucal;

VI – Saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e drogas ilícitas;

VII – segurança alimentar e nutricional.

VIII- Cabe ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal instituir programas, incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde dos Povos Ciganos. (texto sugerido)

IX- Cabe ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal implantar o quesito etnia nos formulários/cadastros do Sistema de Saúde. (texto sugerido)

Além dos incisos acima, os representantes dos Povos Ciganos solicitaram a inclusão de outras medidas que visam combater o preconceito de órgãos públicos de saúde:

§. 1º. As medidas previstas no caput incluirão:

I – Sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de saúde quanto às necessidades e peculiaridades da população cigana;

II – Articulação intersetorial;

III – Fortalecimento da participação e do controle social;

IV – Combate a toda forma de preconceito institucional (texto sugerido).

7. DO ACESSO À TERRA

Quanto ao art. 11º os representantes dos Povos Ciganos sugerem a alteração da redação:

Art. 11. Os entes federativos, em conformidade à realidade das comunidades ciganas, devem promover a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades ciganas que historicamente tem preservado suas tradições, nas suas localidades onde estão fixadas.

I. Será garantida a transferência de terras desocupadas da União para a fixação de comunidades ciganas que ainda vivem em acampamentos/Barracas;

II. Reconhecer-se-á, a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaços de preservação das tradições dos Povos Ciganos, visando sua regularização fundiária (texto sugerido).

Nesse sentido, sugere-se ao poder público a implementação do Termo de Autorização do Uso Sustentável (TAUS), regulamentado pela Portaria SPU nº 89,

de 15 de abril de 2010 ^[9], como um instrumento de regularização fundiária que possui como fundamento o direito à moradia, bem como à prática socioeconômica pelas comunidades Ciganas.

O Termo de Autorização de Uso Sustentável é outorgado exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, bem como que possuem sua própria forma de organização. O que torna factível essa outorga quando é utilizado as áreas da União e seus recursos naturais como condição para seu desenvolvimento cultural, social, econômico, ambiental, religioso, utilizando, nessa prática, conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme estabelece o art. 4º, da Portaria SPU n. 89. Assim, para que seja possível o TAUS, as comunidades tradicionais devem ocupar ou utilizar as seguintes áreas da União, conforme estabelece o art. 2º, Portaria SPU n. 89, "I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; II - mar territorial, III - áreas de praia marítima ou fluvial federais; IV - ilhas situadas em faixa de fronteira; V - acréscidos de marinha e marginais de rio federais; VI - terrenos de marinha e marginais presumidos".

No Município de Sobral/CE, por exemplo, ocorreu a implementação do Termo de Autorização do Uso Sustentável (TAUS), assegurando o direito à terra realizada pelo presidente, cigano Rogério Ribeiro e o Cigano-Vice-Presidente do Instituto Cigano do Brasil (ICB) com a Administração Pública. Essa autorização do ICB junto com o Governo do Estado do Ceará, permitiu a realização do Projeto de "Peixamento de Reservatório Públicos" em 2021, com a distribuição de 2 (dois) mil alevinos de Tilápia para a região. Durante esse desenvolvimento econômico, houve a fiscalização realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário -SDA e a participação dos técnicos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), e a visita do Coordenador da Secretaria de Direitos Humanos. O objetivo desse crescimento é atender as demandas da região, realizar a melhoria da fonte de renda dos ciganos, bem como incentivar uma alimentação mais saudável ^[10].

8. DA MORADIA

Art. 12. O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada aos povos ciganos, respeitadas suas particularidades culturais. (texto original)

Os representantes dos Povos Ciganos solicitam a inclusão do parágrafo único ao art. 12 com a seguinte redação:

Parágrafo único. As Instituições financeiras devem elaborar financiamentos de programas habitacionais, exclusivamente, para as comunidades ciganas (texto sugerido).

O direito à moradia está consubstanciado no art. 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Dessa forma, é um direito de segunda dimensão, o que enseja uma atuação positiva do Estado a fim de garantir o bem-estar social. O reconhecimento jurídico dessa dimensão jurídica e do dever Estatal de promover a moradia de uma população tradicional significaria um avanço na proteção dos Povos Ciganos. coletiva, que assistem ao grupo de Povos Ciganos, é a forma de realizar aos diferentes membros da população condições e tratamentos iguais.

A AMSK, por sua vez, asseverou que o direito à moradia para essa sociedade é uma forma de garantia da inviolabilidade de residência, que normalmente são tendas, barracas ou casas. Nesse sentido, a inviolabilidade da propriedade está insculpida no art. 5º, *caput* e inciso XI, da CRFB/1988. Portanto, sugere-se o mapeamento dos Ciganos que ainda estão em seminomadismo ou nomadismo sazonal para que seja incluídas políticas públicas voltadas para o acesso a barracas ou espaços de permanência. Assim, é importante a implementação de um programa habitacional específico para os Povos Ciganos a fim de promover o acesso às moradias de forma integral.

9. DO TRABALHO

Neste ponto, os Povos Ciganos frisam a necessidade do poder público adotar ações que assegurem aos Povos Ciganos o acesso ao mercado de trabalho, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

10. DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Art. 14. É o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos povos ciganos no País, prestados pelo Poder Público federal. (texto original)

Em relação ao dispositivo, foi sugerida que a redação do Estatuto seja uniformizada quando se dirigir aos ciganos, devendo sempre considerá-los como "Povos Ciganos". Assim, a alteração possui como objetivo a realização de cursos de capacitação em enfrentamento ao racismo para servidores públicos de todas as esferas, com o objetivo de combater o racismo institucional enfrentado pelos Povos Ciganos.

Ademais, frisa-se que o art. 15 possui a seguinte redação original:

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa em favor dos povos ciganos.

Ressalta-se a importância do poder público garantir a transparências dos recursos orçamentários destinados para a execução das ações previstas no Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, emprego e renda, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os representantes dos Povos Ciganos solicitam a alteração do art. 16º para a seguinte redação:

Art. 16. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre os ciganos no Brasil, considerando sua pluralidade étnica, linguística e cultural, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse (texto sugerido).

A sugestão da alteração do texto original decorre da necessidade do poder público promover um mapeamento detalhado dos Povos Ciganos considerando as especificidades étnicas de cada povo.

No que se refere ao acesso à justiça e segurança pública, os Povos Ciganos ressaltam a necessidade do Estado apoiar ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público e instituições do sistema de justiça com implantação de núcleos e estruturas especializadas na defesa dos direitos dos Povos Ciganos.

12. CONCLUSÃO

Ante os fatos expostos, a Defensoria Pública da União, por intermédio de seu Grupo de Trabalho de Comunidade Tradicionais, registra a importância da proposta abordada pelo Projeto de Lei n. 1387/2022 para a defesa dos direitos dos Povos Ciganos e emite a presente Nota Técnica, destacando que as sugestões de alterações e acréscimos de dispositivos foram apresentadas a partir de manifestações de entidades representativas dos próprios Povos Ciganos.

Por fim, destacam-se pontos fundamentais a serem observados na proposta do Estatuto:

1. Realizar consulta aos Povos Ciganos, conforme prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.
2. Desenvolvimento de políticas de proteção ao patrimônio cultural e tradicional das etnias ciganas.
3. Incentivar a participação de representantes de Povos Ciganos nos Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de defesa dos direitos das minorias étnicas, nos conselhos tutelares, bem como no Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial para orientação, resguardo e garantia dos direitos da etnia cigana.
4. Garantir às barracas, tendas ou casas ciganas (Thieras) o mesmo direito de inviolabilidade estabelecido pelo art. 5º, inciso XI, da CRFB de 1988
5. Promover a educação dos Povos Ciganos de acordo com suas culturas e tradições.
6. Prestar aos Povos Ciganos, incluindo os nômades, a assistência à saúde diferenciada considerando as especificidades étnicas e culturais.
7. Instituição de datas celebrativas e marcos nacionais e internacionais de luta e memória: Dia Internacional da Romá – 8 de abril, Dia 24 de maio – Dia nacional do Cigano, Dia 16 de maio – Dia Internacional da Resistência Romani; Dia 02 de agosto – Memória do Holocausto Romani (Samudaripen); Dia 05 de novembro – Dia Internacional da Língua Romani/Romanês, reconhecido pela UNESCO, conforme destacados pela Associação Internacional Maylê Sara Kali (AMSK).
8. Realizar a identificação dos Povos Ciganos entre seus diferentes grupos: Rom, Sinte e Calon.
9. A inclusão do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) como uma forma de se garantir o Trabalho e o acesso à terra aos Povos Ciganos.
10. Garantir que as crianças e adolescentes de famílias nômades sejam matriculadas de forma imediata nas redes públicas de ensino estaduais e municipais.
11. A inclusão do estudo obrigatório sobre a história dos Povos Ciganos no ensino básico (ensino fundamental e ensino médio) em escolas públicas e particulares.
12. Proibição de veiculação, nos diferentes meios de comunicação, de mensagens racistas, preconceituosas, xenófobas, discriminatórias, difamatórias ou que incitem ódio contra os valores religiosos e culturais dos Povos Ciganos.

Resalta-se, ainda, que a prática do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais, por meio das atividades fins de seus componentes [\[11\]](#), vem constatando que os direitos fundamentais das culturas ágrafas não têm recebido a devida divulgação entre os membros de suas comunidades, de modo que vimos sugerir que todas as legislações específicas dos povos ciganos, especialmente o Estatuto dos Povos Ciganos, sejam divulgadas integralmente em campanhas governamentais, principalmente por meio da disponibilização de mídias audiovisuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

[\[1\]](#) Disponível em :SEI 4536295 e 5814936

[\[2\]](#) Disponível em: SEI 6456896

[\[3\]](#) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm acesso em 05/09/2023.

[\[4\]](#) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 acesso em 20/09/2023

[\[5\]](#) FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Princípios do Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014.

[\[6\]](#) Idem [2]

[\[7\]](#) Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm#:~:text=L10639&text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20de%2014%20de%20agosto%20de%202001

Acesso em 14/09/2023

[\[8\]](#) Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%20C2

Acesso em 14/09/2023

[\[9\]](#) Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/instrumentos-de-destinacao#16--termo--de-autoriza--o-de-uso-sustent-vel---taus>.

Acesso em 13/09/2023

[\[10\]](#) Disponível em: <https://sobralonline.com.br/comunidade-cigana-de-sobral-recebe-2-mil-alevinos/>. Acesso em 13/09/2023

[\[11\]](#) TAMBASCO, J.R.F. Ciganos no sul do Estado do Rio de Janeiro: transformações sociais e acesso aos direitos fundamentais. disponível em: <https://revistadpu.dpu.def.br/article/view/56>,

acessado em 01/08/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Célio Alexandre John, Coordenador do GT**, em 26/09/2023, às 10:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Benoni Ferreira Moreira, Membro do GT**, em 26/09/2023, às 10:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Fani Tambasco, Representante**, em 26/09/2023, às 11:22, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Membro do GT**, em 26/09/2023, às 19:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6505040** e o código CRC **68702FA2**.